

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	24
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 12 de setembro de 2024
Publicação: Sexta-feira, 13 de setembro de 2024
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

Nº PROCESSO: TC/000985/2024

ACÓRDÃO Nº 317/2024-SPL

DECISÃO Nº 334/24

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/020349/2021 - ACÓRDÃO Nº 405 /2023-SPC – EXERCÍCIO 2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CANTO DO BURITI

GESTOR: MARCUS FELLIPE NUNES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) - (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº05)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO Nº 405 /2023-SPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. P.M DE CANTO DO BURITI. EXERCÍCIO 2021.

1. As falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, não sendo suficientes para julgamento de irregularidades das mesmas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal. Exercício de 2021. Conhecimento. Provimento Regulares com ressalvas. Exclusão de Imputação de Débito. Mantendo Multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Inexistência de Estrutura, Pessoal e Processos de Trabalho Voltados para as atividades de Gestão Tributária; b) Pagamento Irregular de Acréscimos Moratórios com Recursos Públicos; c) Atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); d) Servidor exercendo a função de controlador interno sem a qualificação técnica necessária; e) Ineficácia do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal; f) Licitações: Ausência De Processos Licitatórios; Irregularidades Nos Procedimentos Para Aquisição De Combustíveis; g) Ausência de designação formal de Fiscal de Contrato; h) Atendimento Parcial À Solicitação De Documentos; i) Acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal (parcialmente sanado).

O presente processo compôs as pautas de Plenário Virtual nas sessões de datas 03/06 a 07/06 e 17/06 a 21/06, oportunidades em que foi apreciado, com culminação do julgamento conforme Acórdão Nº 317/2024-SPL (peça 61). Em seguida, verificada a ocorrência de equívoco na estruturação do voto, o Redator, em despacho à peça 63, requereu a descon sideração do voto anexado à peça 59, e encaminhou os autos para inclusão em pauta de julgamento desta sessão, para correção da estruturação do voto vencedor. Registrada a retificação do voto estruturado do Redator, Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, modificando o julgamento das contas para **julgamento de regulares com ressalvas das contas de gestão do Sr. Marcus Fellype Nunes Alves da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti**, exercício 2021, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, **excluindo-se a imputação do débito de R\$ 193.133,76 e, mantendo-se a multa anteriormente aplicada**, conforme voto juntado à peça 66, proceda-se à correção do Acórdão Nº 317/2024-SPL, e após, ao encaminhamento para republicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 05 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
REDATOR

PROCESSO TC/008711/2024

ACÓRDÃO Nº 413/2024 - SPL

NATUREZA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RECORRENTE/RESPONSÁVEL: LUCAS DA SILVA MORAES - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS (AS): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8.754 (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº 05)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 DE SETEMBRO A 06 DE SETEMBRO DE 2024

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ. NÃO ENVIDAR ESFORÇOS PARA ALAVANCAR A ARRECADAÇÃO E DEIXAR DE PROMOVER A FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE E GESTÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – DEFICIENTE (48,03%) (PARCIALMENTE SANADA). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR DISPENSA SEM PRÉVIA PESQUISA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE FISCAL DE CONTRATO. DESCONFORMIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DA TRANSPARÊNCIA. GESTÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO NORMATIVO PARA APURAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS SERVIDORES. CONTROLE PATRIMONIAL DEFICIENTE. EXPRESSIVO ESTOQUE DE PASSIVO DE CURTO PRAZO. PAGAMENTOS DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. FALHAS IDENTIFICADAS EM PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO QUE EXERCEM OUTRAS OCUPAÇÕES. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS.

1 – Com efeito, é importante destacar que as falhas remanescentes não possuem o condão de macular as contas em análise, para fins de recomendar a reprovação das mesmas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí. Exercício de 2021. Conhecimento. Provimento Total. Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1. Não envidar esforços para alavancar a arrecadação e deixar de promover a fiscalização tributária; 2. Análise e gestão do Portal da Transparência – Deficiente (48,03%) (parcialmente sanada); 3. Contratação de empresa sem publicação em Órgão oficial; 4. Irregularidade na contratação de empresa por dispensa sem prévia pesquisa de preço; 5. Ausência de fiscal de contrato; 6. Desconformidade dos procedimentos de controle da transparência; 7. Gestão financeira deficitária; 8. Inexistência de ato normativo para apuração da frequência dos servidores; 9. Controle patrimonial deficiente; 10. Expressivo estoque de passivo de curto prazo; 11. Pagamentos de acréscimos moratórios; 12. Falhas identificadas em processos de dispensa de licitação; 13. Ausência de contrato de prestação de serviços; 14. Ocupantes de cargo comissionado que exercem outras ocupações; 15. Acumulação indevida de cargos.

Arguiu suspeição a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento total**, reformando o

Acórdão nº 285/2024-SSC (TC/ TC/020342/2021), para julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Princípio do Piauí, exercício 2021, **mantendo-se a multa** correspondente a 1.000 UFR-PI, aplicada ao gestor responsável, Sr. Lucas da Silva Moraes.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
RELATOR

PROCESSO TC/012651/2022

ACÓRDÃO Nº 410/2024 - SPL

NATUREZA: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 999/2020 (TC/005879/2017) – CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI.

RECORRENTE: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA - PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS (AS): ARYPSON SILVA LEITE - OAB PI N.º 7.922 E OUTRO (PROCURAÇÃO PEÇA 06); VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB PI N.º 6.989 (SUBSTABELECIMENTO PEÇA 05).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. CONTRATO. OBRIGAÇÕES. TRANSFERÊNCIA PARA TERCEIROS. SUBCONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESSALVAS.

1. Impossibilidade de transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no termo de referência ou na minuta de contrato ou em legislação específica.

Sumário: Recurso de Revisão. Contas de Gestão da P.M. de Beneditinos/PI. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Regularidade com Ressalvas. Por Maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: subcontratação integral do objeto do contrato de forma ilegal, com ausência de previsão editalícia e contratual.

Retornam os presentes autos ao Plenário para continuidade de julgamento com a colheita do voto remanescente das Cons.^a Lilian Martins, Waltânia Alvarenga, e do Cons. Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão Nº 294/24 (peça 46). Prolatados os votos - Cons.^a Lilian Martins e Cons. Abelardo Vilanova acompanhando o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 45), e Cons.^a Waltânia Alvarenga, acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 21), restou concluso o julgamento, nos termos a seguir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a decisão monocrática nº 001/2022 (peça 8), o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 – Contraditório e Recursos (peça 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 12 e 34), e o conhecimento do Pedido de Revisão nos termos do Acórdão Nº 80/2023-SPL (prolatado no bojo do processo TC/014831/2022 – Agravo Regimental), decidiu o Plenário, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando a proposta de voto do Relator (peça 21), pela **procedência** do Pedido de Revisão, reformando-se o Acórdão nº 999/2020 (TC/005879/2017) de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas o julgamento das Contas de Gestão do município de Beneditinos, referente ao exercício de 2017, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 45). **Vencida** a Cons.^a Waltânia Alvarenga que votou acompanhando a proposta de voto do Relator (peça 21), pela improcedência do Pedido de Revisão.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica - Portaria Nº 710/24), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Sessão Plenária Ordinária nº 16 de 05 de setembro de 2024. Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator.

Nº PROCESSO: TC/004494/2022

PARECER PRÉVIO Nº 04/2024 – SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: JOSÉ PESSOA LEAL (PREFEITO)

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) - PROCURAÇÃO NA PEÇA 28

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02/09/2024 A 06/09/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2022. FALHAS GRAVES. NECESSIDADE DE REPROVAÇÃO.

O descumprimento do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal; por si só enseja a emissão de parecer de reprovação das contas em apreço.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício de 2022. Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação. Recomendação. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades: 1. Divergências entre as dotações de despesas executadas e as previstas nos instrumentos de planejamento a nível de programas; 2. Classificação indevida no registro da complementação de Fonte de Recursos na receita das Emendas Parlamentares; 3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos configurando renúncia de receita; 4. Descumprimento dos requisitos exigidos pela LRF em seu art. 14 quanto às condições estabelecidas para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita; 5. Ineficiência no planejamento e o controle ineficaz da concessão de renúncias de receitas pelo município de Teresina; 6. Ausência de controle e descumprimento das condições e contrapartidas para o benefício da renúncia de receita; 7. Descumprimento do número de contratações previstas no Projeto de Viabilidade Técnico-Financeira; 8. Descumprimento do mínimo de 2% de profissionais contratados na faixa etária de 22 anos de idade; 9. Impossibilidade de apuração do cumprimento de 3% dos egressos graduados em Comunidades Terapêuticas; 10. Impossibilidade de apuração do cumprimento da obrigação quanto à escrituração do(s) imposto(s) ainda que temporariamente dispensado(s); 11. Ausência de Transparência da Política Pública de Renúncia Fiscal no âmbito do município de Teresina-PI; 12. Descumprimento do limite constitucional de aplicação mínima em MDE (22,97%); 13. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 14. Majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional; 15. Não cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis ao ente que possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; 16. Não implementação da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual; 17. Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS); 18. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; 19. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 20. Ausência de Divulgação de Informações sobre o Planejamento Fiscal; 21. Ausência de realização e descumprimento de prazos das Audiências Públicas de demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais; 22. Atrasos na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária; 23. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal; 24. Balanço Orçamentário – Divergência de valores quanto aos Restos a Pagar não processados; 25. Balanço Financeiro – Divergência

de valores nos Ingressos e Dispendios; 26. Divergências no Patrimônio Líquido, Ativo e Passivo; 27. Inconsistência contábeis na Demonstração dos Fluxos de Caixa; 28. Indicadores de distorção idade série com percentual elevado – Anos Finais 14,4%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 12), a certidão de peça 18, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), memoriais encaminhados pelo gestor (peças 31 a 37), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 39), e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação da presente prestação de contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de **Teresina-PI**, exercício **2022**, na responsabilidade do Sr. **José Pessoa Leal**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu o Plenário Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI n.º 13/11) ao (à) atual prefeito (a) do **Município de Teresina-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

- REALIZE o cumprimento dos requisitos exigidos pela LRF em seu art. 14, quanto à comprovação das condições estabelecidas na LDO para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, por meio da instituição de demonstrativo de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO, com a inclusão dos cálculos pertinentes e de informações quanto à metodologia utilizada;
- PROMOVA o detalhamento na LDO, quanto à modalidade isenção do IPTU, do valor previsto de renúncia por setor/programa/beneficiário previstos no art. 49, da LC 4.974/16, propiciando maior transparência da política de renúncia fiscal;
- PROMOVA a transparência ativa da política de renúncia fiscal do município de Teresina no site oficial do governo, nos termos do Art. 8º da Lei nº 12.527/2011, com a divulgação:
 - das espécies de desonerações concedidas, informando, quando aplicável, sobre os requisitos necessários para acesso a cada uma delas e o procedimento previsto para as respectivas concessões;
 - dos dados quantitativos sobre as renúncias de receitas, indicando a espécie, a justificativa e fundamento legal, a previsão do montante a ser renunciado de acordo com as leis orçamentárias e o valor renunciado, além das medidas previstas no caput do artigo 14 da LRF;
 - das informações pormenorizadas das renúncias de receita, contendo, no mínimo, identificação dos beneficiários (nome e CNPJ), setor, espécie do benefício, produto (se aplicável), valor,

contrapartida e/ou impacto obtido e/ou estimado (quando aplicável) e vigência;

- dos dados específicos sobre incentivos relacionados a projetos culturais (inclusive esportivos), identificando, no mínimo, nome do patrocinador/doador, beneficiário, data de captação e valor captado, andamento do projeto e prazo;
- PROMOVA a avaliação da eficácia da política fiscal de renúncia de receitas no alcance dos resultados pretendidos, contemplando todos os estágios do ciclo da política de benefício tributário, desde a formulação da política de incentivo fiscal, no âmbito municipal, planejamento, até a sua implementação e avaliação, bem como o monitoramento e mensuração dos benefícios para a sociedade;
- IMPLEMENTE os mecanismos de controle necessários para aferir o cumprimento das condições e contrapartidas para o benefício da renúncia de receita impostas às empresas beneficiadas, em especial quanto:
 - aos investimentos, informados no projeto de viabilidade econômico-financeiro dos empreendimentos, quando do pedido do benefício fiscal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEMDEC pelas empresas, e se foram 38 efetivamente realizados;
 - ao acompanhamento periódico da geração dos postos de trabalho no quadro funcional das empresas beneficiadas e a manutenção dos termos acordados, conforme apresentado no Projeto de Viabilidade Técnico-Econômico do empreendimento;
 - ao cumprimento nos termos da Lei nº 3.865/20009 e da Lei nº 4.433/2013, com modificações posteriores, dos percentuais mínimos estabelecidos para o preenchimento do quadro funcional das empresas beneficiadas, de 2% (dois por cento) de profissionais na faixa etária de 22 (vinte e dois) anos de idade, desde que estejam qualificados para a função e residentes no município de Teresina, devendo ficar comprovada essa condição; e de 3% (três por cento) de vagas laborais destinadas aos egressos graduados nas Comunidades Terapêuticas de Teresina, usuários cadastrados nos serviços de assistência a dependentes químicos da rede pública municipal, e nas entidades inscritas no Conselho Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas - COMAD – a título de promoção e reinserção social e econômica;
 - ao cumprimento das obrigações principais, quando for o caso, e acessórias, inclusive quanto à escrituração do imposto respectivo,

ainda que temporariamente dispensado, de modo a viabilizar o acompanhamento econômico-financeiro do empreendimento, além das demais obrigações estatuídas na Lei nº 2.528/1997.

- ADOTE medidas para avaliar periodicamente os programas que envolvem renúncia de receitas quanto à sua eficácia, em face da grandeza dos valores renunciados envolvidos;
- ELABORE a LOA de forma compatível com o PPA e a LDO e com as demais normas da LRF, conforme dispõe o art. 5º da referida Lei;
- REGISTRE as emendas parlamentares recebidas de acordo com o mapeamento previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional a fim de que possam ser identificadas no SAGRES Contábil;
- REALIZE o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;
- OBSERVE o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto à apresentação das Demonstrações Contábeis;
- ATUALIZE o Portal da Transparência;
- IMPLEMENTE medidas no sentido de acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro Da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe De Araújo em Substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas: Leandro Maciel do Nascimento
Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC Nº 020401/2021

ACÓRDÃO Nº 368/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE URUÇUI

GESTOR: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB-PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 300/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO SEM COBERTURA CONTRATUAL.

1. A realização de pagamento sem cobertura contratual configura irregularidade grave que enseja o julgamento de irregularidade das Contas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. **Irregularidade das Contas de Gestão do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito Municipal. Aplicação de multa no valor correspondente a 700 UFR-PI. Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades:** **1)** Finalização atrasada de procedimentos licitatórios em discordância com a IN TCE/PI nº 06/2017; **2)** Cadastramento de contratos fora do prazo, infringindo a IN TCE/PI nº 06/2017; **3)** Cadastro de aditamentos aos contratos fora do prazo, descumprindo a IN TCE/PI nº 06/2017; **4)** Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo, violando a IN TCE/PI nº 06/2017; **5)** Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo, contrariando a IN TCE/PI nº 06/2017; **6)** Não utilização do pregão eletrônico, descumprindo o § 3º, art. 1º do Decreto nº 10.024/2019; **7)** Utilização do critério de julgamento da licitação o menor valor por lote e menor valor global; **8)** Prestação de serviço de limpeza pública com quantitativo de veículos inferior em relação ao previsto na contratação – pagamento indevido no valor R\$501.883,35; **9)** Descrição genérica das notas fiscais e ausência de comprovação e/ou medição do serviço supostamente prestado; **10)** Realização de pagamento sem cobertura contratual – valor pago superior ao valor contratado, no montante de R\$ 501.883,35; **11)** Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais; **12)** Ineficiência na manutenção da frota de veículos e **13)** Ineficiência no controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos:

a) **Julgamento de IRREGULARIDADE das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Uruçuí, exercício de 2021, na gestão do Sr. Francisco Wagner Pires Coelho, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à APLICAÇÃO DE MULTA DE 700 UFR-PI ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada.**

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 020401/2021

ACÓRDÃO Nº 369/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE URUÇUI

GESTORA: LIS MARTINS ESTRELA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB-PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 300/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TEMPORARIAMENTE SEM O DEVIDO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS CONSTITUCIONAIS.

1 - A contratação temporária obrigatoriamente deve-se dar apenas em casos excepcionais em que eventual demora cause danos ao interesse público ou, mais especificamente, ao princípio da continuidade do serviço público.

2 – Para que a contratação por prazo determinado atenda à necessidade temporária de excepcional interesse público, exige-se a presença de dois requisitos: a previsão expressa em lei; e real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.

3 - A ausência de demonstração da documentação necessária para a contratação temporária de excepcional interesse público ou a não comprovação de que as competências dos profissionais contratados atendem a situação necessária para atuação excepcional, bem como a ausência de relação de contratados com informações de função exercida, prazo do contrato, remuneração e lotação configuram o descumprimento dos critérios Constitucionais.

Sumário: *Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com Ressalvas das Contas de Gestão da Sr.^a Lis Martins Estrela – Secretária de Saúde. Aplicação de multa de 150 UFR-PI. Decisão Unânime.*

A seguir, a **síntese da irregularidade:** 1) Contratação de pessoal temporariamente sem o devido atendimento de critérios constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos:

a) Julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Secretária de Saúde, na gestão da Sra. Lis Martins Estrela, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à **APLICAÇÃO DE MULTA DE 150 UFR-PI** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II da lei supracitada, em razão da irregularidade apontada no item b.4.1 (item 2.4.1) do parecer ministerial.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 020401/2021

ACÓRDÃO Nº 370/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE URUÇUI

RESPONSÁVEL: ANA CRISTINA CARDOSO GUIMARÃES – PREGOEIRA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB-PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 300/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. NÃO UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRINDO O § 3º, ART. 1º DO DECRETO Nº 10.024/2019.

1 - A licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019, que estabeleceu no § 3º, art. 1º, que para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica serão obrigatórios, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

2 - O Tribunal de Contas do Estado do Piauí aprovou em Sessão Plenária uma recomendação aos municípios piauiense para que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns; a indicação do ato normativo que regulamenta o pregão eletrônico, e, em não existindo tal norma, a elaboração e publicação no prazo de 30 dias úteis.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. Não aplicação de multa à Sr^a. Ana Cristina Cardoso Guimarães – Pregoeira. **Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades:** **1)** Não utilização do pregão eletrônico, descumprindo o § 3º, art. 1º do Decreto nº 10.024/2019; e **2)** Utilização do critério de julgamento da licitação o menor valor por lote e menor valor global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos:

a) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Ana Cristina Cardoso Guimarães, Pregoeira.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº 020401/2021

ACÓRDÃO Nº 371/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE URUÇUI

RESPONSÁVEL: IRANDI MATOS DE ARAÚJO – COORDENADOR DE TRANSPORTE

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB-PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 300/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEFICIÊNCIA NA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS.

A insuficiência na manutenção da frota de veículos é uma falha que pode impactar negativamente nas finanças do Município em virtude de manutenções excessivas, desnecessárias ou inadequadas.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. **Não aplicação de multa** ao Sr. Irandi Matos de Araújo - Coordenador de Transportes. **Decisão Unânime.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO.

1 - O controle interno, no âmbito da Administração Pública Brasileira, é uma exigência legal.

2 – A Lei nº 4.320/1964, a Constituição Federal de 1988 e a LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, de 04/04/2000, ao apregoarem a exigência da implementação do controle interno no cerne da Administração Pública de nosso País, privilegiam a gestão pública estribada na transparência e eficiência, fortalecendo a tese da fiscalização dos atos administrativos e a prevenção de abusos que possam trazer prejuízos ao erário e provocar o desequilíbrio das contas, vindo a macular a boa e regular gestão da coisa pública.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Uruçuí. Exercício Financeiro de 2021. **Não aplicação de multa** ao Sr. Jocelino Pereira de Sousa - Controlador Geral do Município. **Decisão Unânime.**

A seguir, **síntese da irregularidade: 1)** Ineficiência na manutenção da frota de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos:

a) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Irandi Matos de Araújo, Coordenador de Transportes.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº 020401/2021

ACÓRDÃO Nº 372/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE URUÇUÍ

RESPONSÁVEL: JOCELINO PEREIRA DE SOUSA – CONTROLADOR GERAL

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES OAB-PI Nº 12.276

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 300/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 15 DE 20 DE AGOSTO DE 2024

A seguir, **síntese da irregularidade:** Ineficiência no controle interno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 13), o Relatório de Contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 44), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 71), nos seguintes termos:

a) NÃO APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Jocelino Pereira de Sousa, Controlador Geral do Município.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente *em exercício*); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC N º 010965/2023

ACÓRDÃO Nº 395/2024-SPC

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DO REPASSE DO DUODÉCIMO CONSTITUCIONAL À CÂMARA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

REPRESENTANTE: SR. RAIMUNDO AMORIM DA LUZ – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO: ELDER DE SOUSA MELO – OAB/PI Nº 6580

REPRESENTADO: SR. MARCUS FELLIPE NUNES ALVES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3276

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2684

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 02/09/2024 A 06/09/2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA INICIATIVA DE PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA.

1. A competência para iniciativa de Projetos de Lei que tratem de qualquer matéria orçamentária é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme disciplinam os artigos 20 e 178, incisos I, II, e III, ambos da Constituição Estadual c/c com os arts. 84, XXIII e 165, III, da Constituição Federal.

Sumário: Representação. Repasse de duodécimo abaixo do valor previsto na LOA. P.M. de Canto do Buriti. Exercício Financeiro 2023.

Procedência da Representação. Aplicação de Multa de 3.000 UFR/P ao Sr. Marcus Felipe Nunes Alves, Prefeito do Município de Canto do Buriti. Determinação ao Prefeito do Município de Canto do Buriti-PI para que, no prazo de 30 dias úteis, efetue os repasses para Câmara Municipal no montante previsto na Lei Orçamentária Anual, devendo respeitar o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal c/c o artigo 21-A, I da Constituição Estadual do Piauí. .
Decisão Unanime.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando a Representação e documentos complementares às peças 01 a 12, a Defesa do Representado às peças 18, 20 à 26, o Relatório da Diretoria de Fiscalizações de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS às fls. 01/09 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 32, do voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/06 da peça 35, e o que

mais no Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 32), pela **Procedência da Representação**.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela aplicação de multa ao Gestor Sr. Marcus Felipe Nunes Alves (Prefeito Municipal), no **valor de 3.000 UFR-PI**, prevista no art. 79, inciso VIII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, da Res. TCE nº 13/2011 e art. 22 da IN nº06/2017.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **emissão de Determinação** ao Prefeito Municipal de Canto do Buriti-PI para que, no prazo de 30 dias úteis, efetue os repasses para Câmara Municipal no montante previsto na Lei Orçamentária Anual, devendo respeitar o limite máximo estabelecido art. 29-A, I, da Constituição Federal c/c o artigo 21-A, I da Constituição Estadual do Piauí.

Presentes os Conselheiros: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC N º 004524/2024

PARECER PRÉVIO Nº 090/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AVELINO LOPES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

GESTOR: AMINADAB PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO (OAB/PI Nº12.390)

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2685

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 02/09/2024 A 06/09/2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SMRS. NÃO INSCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NA DÍVIDA ATIVA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1 – Ausência de arrecadação e recolhimento da Receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRS), contrariando art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007 (com redação pela Lei nº 14.026/2020), e ensejando renúncia da Receita nos termos do art. 14 da LRF;

2 – Não inscrição de Créditos Tributários na Dívida Ativa, descumprindo o que rege art. 39 da Lei nº 4.320/1964 – que trata sobre os créditos da Fazenda Pública, Dívida Ativa Tributária e Dívida Ativa Não-tributária e aponta as respectivas rubricas orçamentárias.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Avelino Lopes. Exercício Financeiro 2023. **Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Determinações. Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** a) Ausência de informação no Sagres Contábil de abertura de Crédito Adicional Especial; b) Ausência no registro contábil da receita de IRRF oriunda das retenções referentes a remuneração dos servidores; c) Divergência entre o valor da COSIP contabilizado pela prefeitura e informado pela Equatorial; d) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; e) Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemia; f) Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; g) Não inscrição de créditos tributários na Dívida Ativa; h) Não aplicação em 2023 dos recursos recebidos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior; i) Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; j) Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; l) - Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; m) Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados para os anos iniciais e os anos finais; n) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; o) Portal da transparência com índice básico.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando o Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls.01/56 da peça 03, a lavratura do Termo de Conclusão da Instrução à peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 09, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 14, e o mais que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Aprovação com Ressalvas** às Contas de Governo de Avelino Lopes, Exercício Financeiro 2023, na gestão do Sr. Aminadab Pereira de Sousa Neto – Prefeito Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual e art. 20 da Resolução TCE-PI nº 11/2021.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, pela expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual Prefeito com fundamento no art.1º §3 do RITC, a fim de que:

a) quanto a necessidade de melhorias dos controles contábeis, ocorra o registro adequado das fases da receita com a finalidade de cumprir os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b) sejam implementadas de diretrizes de aprimoramentos e atualizações contínuas, com a finalidade de alcançar maiores dos índices de avaliação e consequentemente a eficácia do portal de transparência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, pela expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual Prefeito com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sejam encaminhadas ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sejam encaminhadas ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/202;

c) no prazo de 30 (trinta) dias, seja atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (morfente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Por fim, decidiu a Primeira Câmara, ainda **unânime**, a **DAR CONHECIMENTO** do Parecer Prévio, bem como do voto e a exposição que o fundamentam, além do relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (DFCONTAS) ao órgão de Controle Interno Municipal, para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras, no intuito de evitar a reincidência das irregularidades constatadas.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras, Alisson Felipe de Araújo em substituição a Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 004330/2022

PARECER PRÉVIO Nº 091/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CURRALINHOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

GESTOR: EVERARDO LIMA ARAÚJO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: VINICIUS GOMES PINHEIRO ARAUJO OAB/PI Nº 18.083

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO 2686

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 02/09/2024 A 06/09/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. BAIXA AVALIAÇÃO NO ÍNDICE DE SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISP-RPPS.

1- Os RPPS são divididos em grupos de acordo com o seu grau de maturidade e comparados segundo critérios de gestão, transparência, situação financeira e atuarial. Os resultados são disponibilizados com pontuações de “A”, “B”, “C” ou “D”, de maior a menor desempenho.

2- O resultado ruim em relação ao ISPRPPS, se deve, pela não observância de critérios como: a solvência do plano de benefícios correspondendo a razão entre os valores das provisões matemáticas e o total de aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS; cumprimento dos critérios exigidos para emissão do CRP; transparência dos entes em relação ao envio de informações o Ministério da Previdência, e indicador de modernização da gestão; não adesão ao pró-gestão.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Município de Curralinhos. Discordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Everardo Lima Araújo – Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2022. Recomendação. Decisão Unânime.*

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1** - Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; **2** - Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; **3** - Insuficiência na arrecadação da receita tributária de IPTU; **4** - Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **5** - Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; **6** - Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **7** - Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; **8** - O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente; **9** - Não cumprimento da medida de equacionamento de déficit atuarial proposta pela avaliação atuarial anual; **10** - Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; **11** - Aumento do déficit atuarial no exercício; **12** - Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária (ISPRPPS); **13** - Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados.

Visto, relatado e discutido o Processo, considerando Relatório de Contas de Governo Municipal elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão das Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/54 da peça 30, Despacho de Citação peça 32, Termo de Conclusão da Instrução peça 42, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08, peça 47, Documentos de Defesa, peças 53 à 59, Relatório do Contraditório, fls. 01/18, peça 64, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13, peça 66, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 69 e mais o que do Processo consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, em discordância com o Parecer Ministerial pelo julgamento de **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de Curralinhos**, Exercício Financeiro de 2022, com

esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, por compreender que as irregularidades identificadas não são capazes de ensejar a Reprovação das Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela Emissão da **RECOMENDAÇÕES**, ao atual Gestor, sob pena de sanção em caso de descumprimento, nos seguintes termos:

a) RECOMENDAR a utilização dos créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos.

b) RECOMENDAR o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 05, de 16 de dezembro de 2021.

c) RECOMENDAR o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

d) RECOMENDAR que seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

e) RECOMENDAR o cumprimento do art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

f) RECOMENDAR o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

g) RECOMENDAR que o gestor adote medidas a fim de cumprir integralmente os requisitos do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e emitir o CRP do município administrativamente;

h) RECOMENDAR que o gestor submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei de amortização do déficit atuarial do seu RPPS, de acordo com os parâmetros da avaliação atuarial anual;

i) RECOMENDAR que o gestor informe a situação financeira e atuarial do seu RPPS, nos termos do inciso IV, § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

j) RECOMENDAR que o gestor submeta para discussão e aprovação, projeto de Lei de amortização do déficit atuarial do seu RPPS, de acordo com os parâmetros da avaliação atuarial anual;

k) RECOMENDAR que o gestor adote providências no sentido de melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020;

l) RECOMENDAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNEMeta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

Presentes os Conselheiros(a): Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo em Substituição a Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/004875/2024

ACÓRDÃO Nº 490/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2665

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL- REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO – EDITAL 01/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – PI

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL — DFPESSOAL

REPRESENTADO: MANOEL BERNARDO LEAL – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (A): DAVID PINHEIRO BENEVIDES – OAB Nº 16.337 PELO SR. MANOEL BERNARDO LEAL

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/09/2024 A 06/09/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CADASTRAMENTO. PRESTAR CONTAS. ATRASO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES.

1) Ausência de informações acerca da convocação e da contratação de aprovados, até a data emissão do relatório do contraditório, bem como o atraso no cadastramento dos documentos necessários junto ao sistema RHWeb.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Vila Nova – PI. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, à peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 23, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Procedência parcial a presente Representação;

b) Aplicação de **multa 200 UFR-PI** ao Prefeito Municipal de Vila Nova do Piauí, Sr. Manoel Bernardo Leal, nos termos do art. 22 da Resolução de nº 23/2016 desta Corte de Contas, pelo atraso de 41 dias úteis no cadastramento dos documentos exigido pelo art. 5º da referida Resolução;

c) **Expedição de determinação** ao Gestor Municipal de Vila Nova do Piauí para que, nos termos do art. 7º da Resolução 23/2016, repasse as informações acerca da convocação e da contratação de aprovados.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/003724/2024

ACÓRDÃO Nº 492/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2659

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ARTISTAS – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: P.M DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RESPONSÁVEL: ELSON SILVA DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456), PROCURAÇÃO: PEÇA 10.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/09/2024 A 06/09/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DESPESA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. FALHAS.

1) Pagamento antecipado sem justificativa, violando o art. 145, §1º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São João da Canabrava – PI. Exercício Financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, à peça 13, a manifestação do

Ministério Público de Contas, à peça 15, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;
- b) **Aplicação de multa de 200 UFR-PI** ao Sr. Elson Silva de Sousa, Prefeito Municipal de São João da Canabrava (exercício 2024), com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI;
- c) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual Gestor da Prefeitura de São João da Canabrava:

c.1) Para que nos próximos processos abstenha-se de realizar a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses estabelecidas na Lei 14.133/2021;

c.2) Para que nos próximos processos não realize pagamentos de contratos fora das hipóteses previstas na legislação em vigor, com ausência das justificativas para tal procedimento e ainda, inexistência de garantias para eventuais descumprimentos contratuais e o devido ressarcimento ao erário.

Presentes os conselheiros (as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 06 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/002644/2024

ERRATA: DESCONSIDERAR O ACÓRDÃO Nº 319/2024-SPL ACOSTADO À PEÇA 31, FACE À EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. DESCONSIDERAR A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE-PI-Nº 137 DE 24/07/2024.

ACÓRDÃO Nº 319/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2458 – SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 01/07/2024 A 05/07/2024

OBJETO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS – 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SAMUEL AGRIPIÑO RIBEIRO – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GELSIMAR ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO DE ARAÚJO – OAB Nº 15.606 – PROCURAÇÃO À PEÇA 12; ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR – OAB/PI Nº 18.941 – PROCURAÇÃO À PEÇA 12 E PEDRO PAULO RODRIGUES DE MOURA – OAB/PI Nº 19.420 – PROCURAÇÃO À PEÇA 12

EMENTA: CONTRATO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE PESSOA FÍSICA. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. IRREGULARIDADE DA DESPESA. PERSISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA.

1. Contratação direta de pessoa física para a prestação de serviços de natureza permanente, sem prévia realização de concurso público, nem mesmo processo seletivo, viola a CF/88 e o art. 3º da Lei Municipal nº 582/2017.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Fronteiras. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras.

O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, decidiu pelo (a):

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação

b) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Samuel Agripino Ribeiro, Presidente da Câmara de Vereadores de Fronteiras-PI, no valor correspondente a **800 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Fronteiras, para que se abstenha de realizar contratações diretas de pessoal no âmbito daquele Poder;

d) **Encaminhamento** de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras.

Presentes os Conselheiros (a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO A CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Representante do Ministério Público de Contas: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Sessão Virtual do Plenário, 01 de julho de 2024 a 05 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/001186/2024

PROCESSO: TC N.º 013.478/2023

ACÓRDÃO Nº 397/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2689 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 02/09/2024 A 06/09/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE SÃO JOÃO DA SERRA - 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA/PI

REPRESENTANTE: DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROCHA (PREFEITO MUNICIPAL)

INÁCIO DE SOUSA MILANEZ (PREGOEIRO E CHEFE DA CPL)

ADVOGADO: FÁBIO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO – OAB/PI 8270 (PROCURAÇÃO À PEÇA 22)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A INVIABILIDADE DE USO DO PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Como disciplinado pelo §1º do art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, o pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São João da Serra/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação.

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **procedente** a Representação contra Joao Francisco Gomes da Rocha, com **aplicação de multa de 300,00 UFR-PI e com determinação** ao gestor para que se abstenha de realizar processos licitatórios por meio da modalidade presencial em detrimento da eletrônica, sem justificativa plausível, inerente à realização da modalidade presencial, conforme enuncia o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, Parágrafo 2º do art. 17 da Lei 14.133 de 01/04/2021, bem como Acórdão nº 2368/2010 – TCU – Plenário e Acórdão nº 257/2021 – TCE/PI – Plenário. Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, **sem aplicação de multa** para Inácio de Sousa Milanez.

Presentes os conselheiros (as) FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS, ALISSON FELIPE DE ARAÚJO EM SUBSTITUIÇÃO A KLEBER DANTAS EULÁLIO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 02 de Setembro de 2024 a 06 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO N.º 493/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS -

MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DF CONTRATOS

REPRESENTADO: SR. CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.09.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez que o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí descumpriu seu dever legal ao não informar no prazo regulamentar, a finalização do Pregão Eletrônico n.º 002/2023 no sistema Licitações Web desta Corte. Ainda quanto a esse ponto, o representado não consegue esclarecer como um pregão eletrônico supostamente cancelado resultou no fornecimento de bens com a consequente obrigação de pagamento por parte do órgão.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí deixou de cadastrar, no sistema Contratos Web, 20 (vinte) contratos referentes a outros procedimentos licitatórios realizados pelo município.

Quanto a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Cláudio Pereira dos Santos, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao Sr. Cláudio Pereira dos Santos - Prefeito Municipal. Recomendação ao atual prefeito municipal. Comunicação ao MPE PI.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: irregularidades na prestação de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 012/2024 - R_p (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria

de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a presente representação; b) Aplicar Multa de 10.000 UFR por cada contrato não cadastrado no sistema Licitações Web, ao Sr. Cláudio Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Pajeú do Piauí, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II do RI TCE PI; c) Recomendar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, que adote providências no sentido de informar a este Tribunal, todas as licitações e contratos que vier a realizar, em atendimento à IN TCE PI n.º 06/2017; d) Comunicar ao Ministério Público Estadual sobre os fatos narrados na presente Representação.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de setembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.478/2023

ACÓRDÃO N.º 494/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR.ª MARIA DO SOCORRO SILVA MARTINS MOURA - SERVIDORA RESPONSÁVEL PELO CADASTRO DE DADOS NOS SISTEMAS LICITAÇÕES E CONTRATOS WEB

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 02 A 06.09.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA SERVIDORA.

O cotejo probatório aponta apenas o Sr. Cláudio Pereira dos Santos - Prefeito Municipal, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Não aplicação de multa, não imputação de débito, não aplicação de sanções à Sr.ª Maria do Socorro Silva Martins Moura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a DM n.º 012/2024 - R_p (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pç. 19), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 25), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, em Não Aplicar Multa, Não Imputar Débito, Não Aplicar Sanções e não Emitir Recomendações à Sr.ª Maria do Socorro da Silva Martins Moura.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

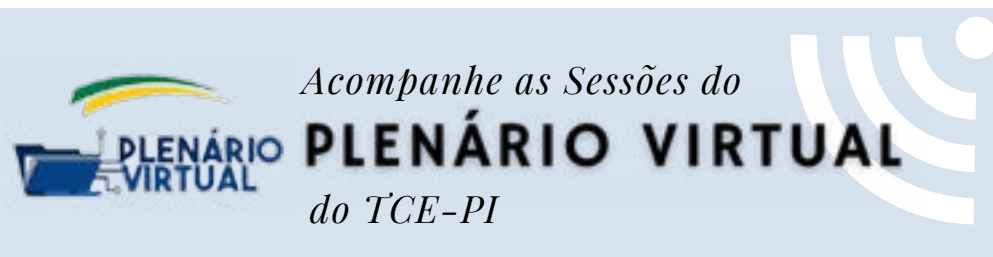
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 2 a 6 de setembro de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/010141/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA PINTO DE MOURA NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 209/2024 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, requerida por **Maria Pinto de Moura Nunes, CPF nº 723.745.273-87**, cônjuge do servidor inativo **Maurílio Lima Nunes, CPF nº 078.783.543-91** ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 061334-7, Secretária de Estado da Educação – SEDUC, falecido em 02/04/24 (certidão de óbito à fl.1.119), com fulcro no art.40,§7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art.52,§§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI **julgar legal** a Portaria GP nº 0903/2024– PIAUIPREV de 24 de junho de 2024 (peça nº 01/fls. 173), publicada no DOE nº 139/2024, de 18 de julho de 2024 (peça nº 01/fl. 175/176), **autorizando o seu registro**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 848,56 (Oitocentos e Quarenta e Oito reais e Cinquenta e Seis centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Vencimento (Art. 25 da LC nº 71/06 c/c Lei 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 1.363,87; Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94), valor R\$ 50,40; Total R\$ 1.414,27. Cálculo do Valor do Benefício/Rateio de Cotas: Valor da cota familiar (50% do valor da média Aritmética) $1.414,27 * 50\% = 707,14$ + Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente, valor R\$: $141,43$, Valor da pensão por morte R\$ 848,56; BENEFÍCIO: Nome: Maria Pinto de Moura Nunes; Data Nascimento: 21/02/1952; Dependente: Cônjuge; CPF: 723.745.273-87; Dt. início: 02/04/2024; Dt. Fim: *Vitalício*; Rateio: 100% ; Valor R\$ 848,56.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de setembro de 2024.

*(assinado digitalmente)***Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/005305/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CONSTÂNCIA MARIA SANTANA DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 210/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a servidora **Constância Maria Santana da Cruz, CPF nº 200.138.333-91**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0684317, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 12) informa que a servidora foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário em **12/05/86** como Datilógrafa; e em **19/09/89**, foi transposta para o cargo de Professora, conforme os documentos às fls. 1.15, 1.16 e 1.132.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, tanto o enquadramento no Regime Jurídico Estatutário, quanto a transposição para o cargo de professor, ocorreram dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10 “*O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF*”. Assim, tendo em vista que o enquadramento e a transposição da servidora foram anteriores à data limite estabelecida por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, esta Divisão retifica a conclusão do relatório anterior e não encontra vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório

Desse modo, observa-se que a servidora foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário em 12/05/86 como Datilógrafa; e em 19/09/89, foi transposta para o cargo de Professora, conforme os documentos às fls. 1.15, 1.16 e 1.132. Assim, o Ministério Público de Contas tendo em vista a nova manifestação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 - peça 12, constata-se que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 12) e o Parecer Ministerial (peça nº 13), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0502/2024 – PIAUIPREV, de 08 de abril de 2024(peça nº 01, fl.172), publicada no DOE nº 72/2024, 12 de

abril de 2024 (peça 1/fls.174), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.511,24 (Quatro mil e quinhentos e onze reais e vinte e quatro centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC Nº 71/06 c/c Lei nº 8.001/2023) R\$4.420,55; Gratificação Adicional (Art. 127 da LC Nº 71/06) R\$90,69.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 11 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

N.º PROCESSO: TC/008725/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA CORREIA VERAS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº. DECISÃO: 225/2024-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora Maria de Fátima Correia Veras, CPF nº 090.974.303-72, ocupante do cargo de Farmacêutica, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0388297, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), fundamentação legal no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando as informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peças nºs 3 e 6), com o parecer ministerial (peça nº 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0814/2024 – PIAUIREV** (fls. 178, peça 01), **datada de 06 de junho de 2024**, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 125/2024** (fl. 180, peça 1), **datado de 01 de julho de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 6.515,85 (Seis mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 6.022,56
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 13,29
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 480,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 6.515,85

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/008776/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: VIRGÍNIA MARIA ABDALA CURY
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
Nº. DECISÃO: 226/2024-GFI

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida a servidora Virgínia Maria Abdala Cury, CPF nº 261.301.143- 20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 008159-X, da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Piauí (SASC), fundamentação legal: art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05.

Considerando as informações apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peças nºs 3 e 6), com o parecer ministerial (peça nº 7), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a**

Portaria GP Nº 0648/2024 – PIAUIREV (fls. 150, peça 01), datada de 06 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 91/2024 (fl. 152, peça 1), datado de 13 de maio de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.940,98 (Um mil, novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.904,98
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.940,98

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO: TC 009602-2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DE ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ
CONSULENTE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 202/24 – GRD

Trata-se de Consulta formulada pela Fundação Piauí Previdência (PiauíPrev), subscrita pela Sra. Dellane Marília de Souza Lopes Abreu, Chefe de gabinete da PiauíPrev, acerca de homologação de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de servidora do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Piauí (ALEPI), solicitando, conforme consta no Ofício nº 2129/2024/PIAUIPREV-PI/GAB (fl.163 da peça 01), “apreciação e orientação sobre a concessão de benefícios da Assembleia Legislativa do Estado

do Piauí - ALEPI pela Fundação Piauí Previdência, visto que esta PIAUIPREV assumiu a gestão da folha de pagamento da ALEPI em abril do ano corrente; no entanto, o benefício foi diretamente concedido por aquela Casa Legislativa, não podendo ser homologado por esta Fundação, por haver orientação contrária da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (PGE-PI)”.

A Consulta formulada se refere à concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05, à servidora Lúcia Maria Rebelo Lages de Alencar Nunes, CPF nº 124.166.573-72, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-P, Matrícula nº 622, do quadro funcional da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), com fundamento na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05.

Consta nos autos que a servidora ingressou na Assembleia Legislativa em 01/01/87, no cargo em comissão de Assessor Parlamentar (fls. 1.41), passando a exercer o cargo em comissão de Assessor Parlamentar Especial em 01/06/87 (fls. 1.42) e enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Assessor Legislativo Especial em 01/09/88 (Ato de Mesa nº 22/88 – fls. 1.43 a 1.48). Após progressões e promoções na carreira, a servidora foi enquadrada como Consultor Legislativo pela Lei nº 5.726/08 (fls. 1.51 a 1.53). A aposentadoria deu-se no cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-P (fls. 1.81). A sua aposentadoria foi concedida no âmbito da Assembleia Legislativa pelo Ato de Mesa nº 1079/23, de 06/07/23 (fl. 1.106), publicada no Diário da Assembleia nº 134, de 13/07/23 (fls. 1.107 a 1.108).

Conforme documentação anexada, a Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões (DFPESSOAL) deste TCE-PI emitiu o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria (peça 03) no qual consta a informação de que a Procuradoria Geral do Estado (PGE), em seu Parecer nº 1.309/2023/ADJ/CONSUL/GAB/PGE-PI (fls. 1.119 a 1.132), opinou pela não homologação do ato de aposentadoria da servidora Lucia Maria Rebelo Lages de Alencar Nunes, em razão da inconstitucional transposição de cargos, ocorrida em 01/09/88, de um cargo em comissão (Assessor Parlamentar) para um cargo efetivo (Assessor Legislativo Especial), sem aprovação em concurso público. A PGE ainda entendeu que ao caso em tela “não se vislumbra aplicabilidade da ADPF nº 573” alegando que e a interessada não ingressou no serviço público em emprego público submetido a regime celetista e nem ostentou vínculo de natureza celetista em qualquer momento do seu histórico funcional, tanto que sequer teve o seu vínculo jurídico transformado por força da Lei nº 4.546/1992. Baseado neste Parecer, a Fundação PIAUIPREV resolveu não homologar o Ato Concessório (Despacho às fls. 1.137 a 1.138).

A ALEPI, por sua vez, entendeu que a transposição foi constitucional, com fundamento no art. 9º da Lei Estadual nº 4.546/92 e decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 573 – que julgou inconstitucional este artigo legal, mas modulou seus efeitos para ressalvar os aposentados e aqueles que tenham implementado os requisitos para aposentadoria até a data da publicação da ata de julgamento (17/04/24), mantidos estes no regime próprio dos servidores do Estado – e recomendou o encaminhamento do processo ao TCE-PI (Despacho nº 396/2023, fls. 141 e 142 da peça 01).

Instada a se manifestar novamente, a Consultoria Jurídica da PGE emitiu novo Parecer (fls. 152 a 156 da peça 01), opinando pela “ratificação do Parecer PGE/CJ nº 1.309/2023 e pela denegação do pedido de remessa para o Tribunal de Contas do Estado, uma vez que a Fundação Piauí Previdência é a única gestora do Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí, competindo-lhe, exclusivamente, a concessão dos benefícios previdenciários previstos em Lei, entre eles a aposentadoria”.

Diante de tais informações, a DFPESSOAL deste TCE-PI entendeu que há nulidade no presente Ato Concessório (Ato de Mesa nº 1079/23, de 06/07/23 - fl. 1.106), por não ter sido homologado pela autoridade competente, a unidade gestora do RPPS no Piauí, Fundação Piauí Previdência, nos termos da Lei Complementar nº 39/2004 e o art. 2º, II da Lei Estadual nº 6.910/2016, devendo a questão ser tratada exclusivamente no âmbito

da própria Fundação PIAUIPREV, uma vez que Esta Corte de Contas tem a missão constitucional de registrar atos concessórios de aposentadoria e pensões já finalizados no âmbito da Unidade Gestora Única.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial (peça 04), ratificou as informações expostas pela DFPESSOAL e opinou “*pelo não conhecimento das indagações apresentadas, sem prejuízo do efetivo e necessário dever de exercício das atribuições de controle interno no âmbito da Fundação Piauí Previdência, ante a constatação de vícios na formalização de atos administrativos de inativação*”.

É o Relatório. Passo a decidir.

A Consulta formulada versa apenas sobre **caso concreto** referente à concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição não homologado pelo respectivo Fundo de Previdência.

Esclarece-se que esta Corte de Contas tem a missão constitucional de apreciar a legalidade **para fins de registro** dos atos concessórios de aposentadoria e pensões já finalizados no âmbito da respectiva Unidade Gestora, nos termos do art. 86, III, b, da Constituição do Estado do Piauí.

Não cabe a este Tribunal de Contas, sob a forma de Consulta, manifestar-se previamente quanto à homologação ou não de ato concessório de aposentadoria por parte do respectivo Fundo de Previdência.

Nos termos do art. 202 do Regimento Interno do TCE-PI, este Tribunal não conhecerá de consulta formulada que verse apenas sobre caso concreto, devendo esta ser liminarmente arquivada.

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO** pelo não conhecimento da Consulta, determinando o Arquivamento do Processo, nos termos do art. 202 do Regimento Interno deste TCE-PI.

Publique-se.

Notifique-se o órgão consulente, Fundação Piauí Previdência – PIAUIPREV, anexando cópia desta Decisão. Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 11 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008503/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: ANGÉLICA MARIA DE ALMEIDA VILLA NOVA, CPF Nº 041.976.743-68.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 241/2024 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedido à servidora **Angélica Maria de Almeida Villa Nova**, CPF nº 041.976.743-68, no cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 027551-4,

da Fundação Universidade Estadual do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Mandado de Segurança de nº 0828346-20.2020.8.18.0140**, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. A publicação ocorreu no **D. O. E. nº 116**, em 18/06/2024 (fls. 1.954 e 955).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 06) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0419** (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0853/2024 -PIAUIPREV**, em 13 de junho de 2024 (fls. 1.950), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.675,26 (nove mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e seis centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 2º E 13 DA LEI Nº 6.303/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$9.270,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$303,32
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$101,14
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.675,26

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC 008732/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ ARIMATÉIA BENIGNO FILHO, CPF Nº 200.048.503-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº. 242/2024 – GJC.

PROCESSO: TC/010840/2024

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **José Arimatéia Benigno Filho**, CPF nº **200.048.503-00**, no cargo de Policial Penal, classe especial I, matrícula nº 0305383, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19. A publicação ocorreu no **D.O.E. nº 125/2024** em 01/07/2024 (fls. 1.199/200).

Considerando a consonância da informação e errata apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03 e 09) com o Parecer Ministerial Nº. **2024LA0417** (Peça 10), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0916/2024-PIAUIPREV**, em 26 de junho de 2024 (fls. 1.197), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$10.220,73(Dez mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos)** mensais.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 10.020,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).		
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA	ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04	R\$200,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.220,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de setembro 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO
INTERESSADA: LUZIA LIMA DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 221/2024 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido por **LUZIA LIMA DOS SANTOS**, CPF nº 342.149.333-20, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, **BERNARDO NONATO DOS SANTOS**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Guarda, da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, matrícula nº 11731, falecido em 09/03/2023, com fulcro no art. 4º, da Lei Municipal nº 68/22 c/c §§ 1º a 6º, da EC nº 103/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 349/2023 (fls. 1.24/25), publicada no DOM, Edição nº 3.383, em 29 de maio de 2023**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA			
PROCESSO Nº. 048/2022			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	1.302,00
C.	TOTAL NA ATIVIDADE	R\$	1.302,00
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2022(REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			
	COTA FAMILIAR (%)		50%
	COTAS POR DEPENDENTES(%)		1 cotas (+10%)
	COTAS TOTALIZADAS(%)		60%
	CÁLCULO DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas totalizadas- R\$ 1.302,00x60%)	R\$	664,13
	VALOR DO BENEFÍCIO	R\$	1.320,00
Parnaíba/PI, 22 de maio de 2023.			
JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO Diretor de Recursos Humanos			

O benefício ficou no montante de **R\$ 1.320,00 (UM MIL E TREZENTOS E VINTE REAIS)**. Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009605/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MARIA IRELDA GOMES
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 222/24 – GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerida pela servidora **MARIA IRELDA GOMES**, CPF nº 228.057.453-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 036390-1, do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPessoal3 havia se manifestado, à peça 03, chamando atenção para a necessidade de observância do item 6 do relatório, que trata da transposição de cargos quando da admissão no serviço público sem aprovação em concurso público.

Entretanto, à peça 07, a mesma divisão técnica publicou errata ao primeiro relatório, afirmando o que segue (fl. 01 – peça 07):

Foi constatado que a servidora foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário em 17/04/1986, conforme os documentos às fls. 1.27 e 1.166.

Assim, verifica-se que, apesar de ter ingressado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, a servidora obteve enquadramento no Regime Jurídico Estatutário, em 17/04/86, dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis:

O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.

Assim, tendo em vista que o enquadramento da servidora foi anterior à data limite estabelecida por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, esta Divisão retifica a conclusão do relatório anterior e não encontra vícios que impeçam o julgamento de regularidade do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 07) com o Parecer Ministerial (Peça 08) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a GP nº 0995/24 - PIAUIPREV (fl.1.183), publicada no Diário Oficial do Estado nº149/24, em 01/08/24 (fl.1.185)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.036,92

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de Setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.809/2024

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2024 - DN

ASSUNTO: AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 026/2024 NOS SISTEMAS INTERNOS DO TCE PI E INDÍCIOS DE SOBREPREGO NO CONTRATO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DENUNCIANTE: SR. RAPHAEL DE BRITO FORTES

DENUNCIADO: SR. ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

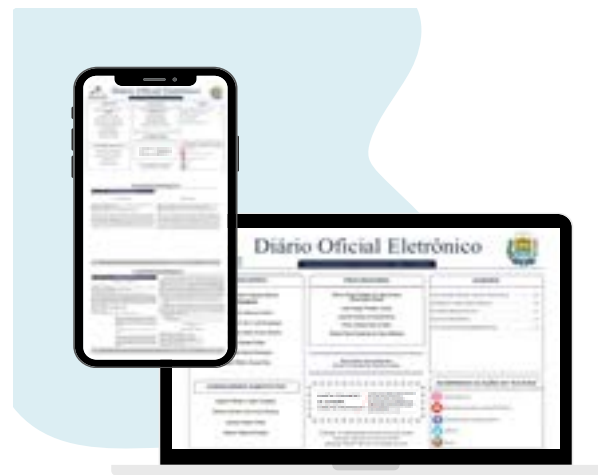
Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Raphael de Brito Fortes em face do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes, Prefeito Municipal de São João da Fronteira, noticiando irregularidades na Dispensa de Licitação n.º 026/2024, cujo objeto é *a contratação de empresa para aquisição de conjunto completo de três bandeiras confeccionadas em tecido nylon marítimo trançado impermeável ao tempo, estilo Petrobrás, dupla face, com aplicações peças por peças e bordados de alto relevo e resistência para uso interno sendo Brasil, Estado e Município nos tamanhos oficiais conforme normas da ABNT 1,12 x 1,60 metros (2,5 panos), acompanhadas de rosetas de luxo que complementam as bandeiras, três mastros de madeira nobre envernizado com ponteira torneada em forma espiral e uma base suporte tripé em madeira nobre envernizado com três furos, bordadas*, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais).

2. Segundo narrou o denunciante, a Dispensa de Licitação não foi divulgada no site da Prefeitura Municipal, nem cadastrada nos Sistemas internos deste Tribunal. Além disso, relatou que o valor da contratação está muito acima do valor de mercado, conforme comparado com outros procedimentos licitatórios de objeto semelhante.
3. Ao final, requereu:
 - a) cautelarmente, a determinação ao gestor municipal que se abstenha de dar prosseguimento à Dispensa de Licitação n.º 026/2024 e a todos os atos dela decorrentes; e
 - b) no mérito, a confirmação da medida cautelar, com a anulação de qualquer ato ou contrato já formalizado, com a aplicação de multa e repercussão negativa na apreciação das contas referente ao exercício financeiro 2024.

4. É, em síntese, o relatório.
5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia **não preenche** as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.
6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação do fato reportado.
7. Ademais, em relação a materialidade do fato, verifica-se que o contrato ora questionado é de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), valor pouco significativo em relação ao volume de contratos firmados pelo município. O possível dano ao erário, neste caso, é bem inferior ao valor de alçada previsto em ato normativo deste TCE PI para a remessa de tomada de contas especial a esta Corte.
8. Isso posto, **Nego Admissibilidade** a presente Representação e recebo o expediente como **Comunicação de Irregularidade**, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.
9. Publique-se.
10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para as providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

**ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE**

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 727/2024

Altera a Portaria nº 327/2023.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo SEI Nº 104981/2024; CONSIDERANDO a Resolução nº 31, de 22 de agosto de 2024, que dispõe sobre o estágio de estudantes de nível superior no Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Determinar a lotação das vagas para estágio no âmbito desta Corte de Contas conforme quadro abaixo:

Área de conhecimento/ Setor	SECEX	SS	SA	MPC	STI	GAB CONS SUBS	PRES	EGC	OUV	CRJ	CI	COR	Total
Contábeis	40		7								1		48
Direito	20	6	2	5		3			2	1	1		40
Ciências da Computação	7		1		6								14
Engenharia	6		2										8
Administração		3	3	1			2						9
Jornalismo				1			1						2
Economia	1												1
Biblioteconomia													0
Arquitetura	2												2
Pedagogia			1										1
Educação Física			1										1
Psicologia			2										2
Fisioterapia			1										1
Nutrição			1										1
Total Geral	76	9	21	7	6	3	3	0	2	1	2	0	130

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 730/2024

PORTARIA Nº 729/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o requerimento do Processo SEI Nº 105202/2024,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Jéssica Gabriela de Souza Abreu, matrícula nº 097107, do cargo de provimento em comissão de Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador – TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 23 de setembro de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 105193/2024,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 23 a 27 de setembro de 2024, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem acompanhamento das determinações e recomendações feitas em Relatórios de inspeções in loco, quanto a fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar em municípios da região Carnaubais, tendo por objeto de controle: cumprir o PACEX - Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2024/2025, especificamente a linha 7 da área 5.1 (Educação), atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 731/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27,

RESOLVE:

Nomear Lucien Vitor Carvalho Lopes Ramos, CPF: 024.055.283-04, para exercer o cargo de provimento em comissão TC-DAS-01, Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir do dia 24/09/2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7839/2022, de 01 de julho de 2022 e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de setembro de 2024.

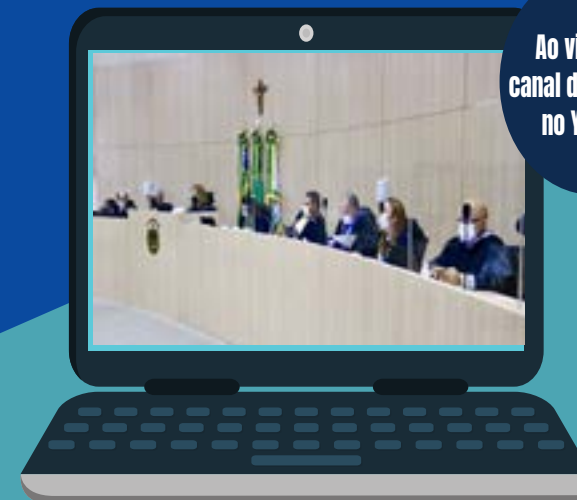
(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo
canal do TCE Piauí
no YouTube



 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
18/09/2024 (QUARTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 017/2024

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/009618/2024

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Raimundo Feitosa Fontenele (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE RIO GRANDE DO PIAUI. Dados complementares: Responsável: Raimundo Feitosa Fontenele (Presidente da Câmara Municipal).

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004372/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Carlos Magno Fortes Machado (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE. Dados complementares: OBS: Processo oriundo do Plenário Virtual da Segunda Câmara (08/07/2024 a 12/07/2024) e trazido à pauta Presencial, tendo em vista que o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), fez pedido de destaque para prosseguir julgamento na sessão presencial, conforme extrato de julgamento - 2492 (peça 40). Retorna à pauta

para colher os votos do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga) e da Consª Lilian Martins. **INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (protocolo nº 008018/2024).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004265/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. **INTERESSADO: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (peça 22, fls. 01).

TC/004298/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Carlos Alberto Silvestre de Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI. **INTERESSADO: CARLOS ALBERTO SILVESTRE DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)).** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUI. Advogado(s): Welton Alves dos Santos (OAB/PI nº 10.199) (peça 10, fl. 01).

TC/004460/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho (Pefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTÔNIO**

MARTINS DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)). Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 12, fls. 01); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934). (substabelecimento à peça 42, fls. 01).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014219/2022

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SAO FRANCISCO
DO PIAUI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

Interessado(s): Antônio Martins de Carvalho (Pefeito). Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI. Objeto: Representação c/c pedido de medida cautelar relatando supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 018/2022 (peça 01 a 13). Dados complementares: Representante: V. Alves da Silva Material Publicitário; Representado: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito). OBS: Foram citados e apresentaram defesa: Matheus de Carvalho Ribeiro Gonçalves Soares (Procurador Jurídico do Município de São Francisco do Piauí/PI) e Vanessa Raielly Nolêto de Freitas (Pregoeira). Advogado: Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peças 29 e 30, respectivamente). Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 31, fls. 01, pelo representado).

TC/013460/2023

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE PAULISTANA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Interessado(s): Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA. Objeto: Notícia supostas irregularidades na execução dos contratos nº 043/2023 e nº 044/2023. Dados complementares: Representante: Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 2). Representado(s): Joaquim Júlio Coelho (Prefeito) e Roberval dos Santos Oliveira (pregoeiro), Claudionor Costa e Silva (Representante da Empresa Transporte Premium LTDA) e Gerlane da Silva Nascimento (Representante da Empresa CM Locação de Veículos LTDA). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (peça 36, fls. 01, pelo prefeito); Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (sem procuração, pelo pregoeiro); Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) (peça 24,

fls. 01, pela empresa Transporte Premium LTDA) ; Sorência Madeira de Vasconcelos (OAB/PI nº 9.765) e outros. (peça 28, fls. 02, pela empresa CM Locação de Veículos LTDA).

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/009540/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Maria Rosemeire de Meneses Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

TC/009609/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Kátia Maria Neiva Dias. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

TC/010131/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Ana Lourdes Nogueira Cardoso Pereira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/011908/2022

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE
EDUCACAO DE TERESINA. (EXERCÍCIO DE 2022)**

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista (Secretário) e outro. Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Dados

complementares: Representante: Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ nº 07.204.255/0001-15). Representado(s): Nougá Cardoso Batista (Secretário de Educação) e Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ nº 10.013.974/0001-63). OBS: Processo retorna à pauta após pedido de vistas do Cons. Subst. Delano Câmara, consoante Decisão nº 241/2024 (peça 54). Processo(s) Apensado(s): TC/012883/2022 - Incidente Processual - Representante: Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ nº 07.204.255/0001-15), advogado: Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI nº 21.507) (procuração - peça 19, fls. 01). Representado: Nougá Cardoso Batista (Secretário de Educação) - Julgado. TC/015238/2022 (apensado ao TC/012883/2022); Agravo - Agravante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ nº 10.013.974/0001-63), advogado(s): Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB nº 2.209) (substabelecimento à peça 22); Wilson Gondim Cavalcanti Filho (OAB/PI nº 3.965) - (substabelecimento à peça 23) - Julgado. TC/015685/2022 (apensado ao TC/015238/2022) - Embargos de Declaração - Embargante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ nº 10.013.974/0001-63), advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista (OAB/PI nº 5.150) e outros (procuração nos autos do TC/012883/2022 - peça 22) - Julgado. TC/010770/2023 - Incidente Processual - Belazarte Serviços de Consultoria LTDA (CNPJ nº 07.204.255/0001-15). Representado(s): Nougá Cardoso Batista (Secretário de Educação) e Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ nº 10.013.974/0001-63), Domingos Marcello de Carvalho Brito Junior (OAB/PI nº 21.507) (procuração nos autos do TC/011908/2022 - peça 06, pelo representante), Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (procuração nos autos do TC/011908/2022 - peça 36, pela empresa) - Julgado. TC/012961/2023 (apensado ao TC/010770/2023) - Embargos de Declaração - Embargante: Nougá Cardoso Batista (Secretário de Educação) - Julgado. TC/013137/2023 (apensado ao TC/010770/2023) - Embargos de Declaração - Embargante: Servfaz - Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ nº 10.013.974/0001-63), advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (procuração - peça 04) - Julgado. **INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)).** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. **INTERESSADO: SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA).** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Advogado(s): Mário Roberto Pereira de Araújo - OAB/PI nº 2.209 e outros (substabelecimento à peça 25, fls. 01) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (peça 36, fls. 01).

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/007786/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Lúcia Maria Ribeiro Ferreira. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/011237/2023

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE LANDRI SALES -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.**

Interessado(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES. Objeto: Notícia suposta violação à IN TCE/PI nº 06/2017, que dispõe sobre os sistemas TCE/PI Licitações, Contratos e Obras Web. Dados complementares: Representante: Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1). Representado(s): Delismon Soares Pereira (Prefeito), Gideone da Fonseca Silva Benvindo (Servidora responsável pelo cadastro no sistema Contratos Web). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (peça 15, fls. 01, pelo prefeito).

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/007000/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Francisca das Chagas Moura. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA.

TC/009843/2024

APOSENTADORIA.

Interessado(s): Sílvia Carla Soares de Sousa. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

TOTAL DE PROCESSOS - 15 (QUINZE)